

RESOLUÇÃO FZEA Nº 19/2019, de 18 de novembro de 2019.

Estabelece e regulamenta critérios para concessão de abono ou justificativa de faltas do corpo discente e atividades compensatórias à presença nos cursos de graduação oferecidos nesta Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos – FZEA/USP.

A Presidente da Comissão de Graduação da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da Universidade de São Paulo – FZEA/USP, no uso de suas atribuições legais, conforme aprovado pela Comissão de Graduação na 253ª reunião em 18/11/2019, baixa a seguinte:

Resolução

Art. 1º - É admitido o abono de faltas no âmbito desta FZEA estritamente nos casos:

I – alunos convocados para exercer o serviço militar (alunos reservistas, nos termos da Lei nº. 4375/64, alterada pelo Decreto-Lei 715/69), salvo militares de carreira;

II – alunos que participaram de reuniões da CONAES – Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Superior, na qualidade de membro da comissão (Lei nº 10861, de 14/04/2004);

III – participação de representação discente nos colegiados internos;

§ 1º - O pedido para abono de faltas nos casos retro mencionados deve ser feito, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado, à Comissão de Graduação – utilizando de formulário específico disponível e a ser entregue no Serviço de Graduação desta FZEA – e apresentado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o término do impedimento, impreterivelmente.

Art. 2º - É facultado ao discente que, em razão de enfermidade comprovada através da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID 10, venha a se ausentar de atividade avaliativa (provas, trabalhos, seminários etc.), justificar sua ausência com ganas de pleitear a reaplicação da atividade ou aplicação de atividade em substituição àquela perdida.

§ 1º - O interessado deverá solicitar registro da ocorrência, dentro do prazo de até 5 (cinco) dias úteis da data do impedimento, impreterivelmente,

utilizando da opção adequada em formulário específico disponível e a ser entregue no Serviço de Graduação desta FZEA.

§ 2º - Caso o pedido seja aprovado pela Comissão de Graduação desta FZEA, a atividade avaliativa poderá ser aplicada novamente ao discente ou poderá este participar de avaliação substitutiva à atividade perdida. Nesta hipótese, a ausência do discente será justificada, mas computada normalmente nos registros de frequência.

Art. 3º - Serão permitidos exercícios acadêmicos domiciliares, abaixo referidos como "regime especial de aprendizagem", para compensar faltas dos alunos em disciplinas de graduação nas seguintes hipóteses:

I – Tratamento de Saúde de alunos em condições especiais, desde que compatíveis com o estado de saúde do interessado (Decreto-Lei nº. 1044/69);

II – Maternidade a partir do oitavo mês de gestação e durante os três primeiros meses após o parto (Lei nº 6202/75);

III – adoção ou recebimento de guarda pelo período máximo de três meses (Lei nº. 10421/02);

§ 1º - Para usufruir do regime especial de aprendizagem em razão de doença, guarda, adoção ou maternidade, o interessado deverá apresentar solicitação à Comissão de Graduação - utilizando de formulário próprio disponível e a ser entregue no Serviço de Graduação da FZEA, acostada de laudo médico que indique afastamento não inferior a 15 dias para os casos de doença ou gestação ou documento que comprove a adoção ou recebimento da guarda.

I – No caso de afastamento por doença, adoção ou recebimento de guarda, será aceita a impetração do requerimento até 05 dias após o início do período impeditivo, a ser entregue pelo interessado ou por procurador devidamente qualificado com procuração simples.

II – Serão aceitos laudos médicos datados com antecedência de no máximo 05 (cinco) dias úteis do início do período impeditivo.

§ 2º - O período de gozo das prerrogativas descritas nesse artigo para os casos de afastamento por razão de saúde coincidirá ao período de afastamento indicado no laudo médico. Nos outros casos, segue conforme *caput*.

I – na hipótese de requerimento impetrado após o parto, o período em regime especial de aprendizagem retroagirá à data do

nascimento da criança, por 120 dias, condicionado a apresentação da Certidão de Nascimento do recém-nascido.

II – Poderá ser elástico o prazo em regime especial de aprendizagem, antes e depois do parto, em casos excepcionais e devidamente comprovados por laudo médico.

§ 3º - Caracteriza-se como regime especial de aprendizagem a aplicação de exercícios e/ou tarefas, definidas e acompanhadas pelo docente responsável pela disciplina e que devem ser realizadas em ambiente domiciliar com a finalidade de compensar a ausência do aluno às aulas.

§ 4º - O regime especial de aprendizagem previsto no presente artigo somente será aplicado nas disciplinas compatíveis com o modelo de atividade domiciliar. A compatibilidade será verificada pelo docente responsável pela disciplina. Da decisão caberá recurso à Comissão de Graduação.

§ 5º - No curso do regime especial de aprendizagem, verificada a incompatibilidade entre a disciplina e a atividade domiciliar, é facultado à Comissão de Graduação revogar a concessão do benefício.

Art. 3º - Os casos omissos nesta Resolução serão analisados pela Comissão de Graduação.

Art. 4º - A presente resolução passa a vigorar a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as resoluções CG/FZEA nº. 15 de 06/11/2014 e CG/FZEA nº. 17 de 27 de setembro de 2018.

Pirassununga, 18 de novembro de 2019.



Prof.ª Dra. Giovana Tommaso
Presidente da Comissão de Graduação
FZEA/USP